AgInt nos EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 55665 - GO (2017/0281088-1)

RELATORA	:	**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE	:	IVANDITE DE OLIVEIRA SANTANA
ADVOGADO	:	JOSÉ PURIFICO RODRIGUES - GO004781
AGRAVADO	:	ESTADO DE GOIAS
PROCURADOR	:	LEILA MARIA CUNHA PRUDENTE E OUTRO(S) - GO007344

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PRETENSÃO DE EQUIPARAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO POR EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO INCORPORADA QUANDO DA INATIVAÇÃO COM AQUELA PERCEBIDA POR SERVIDORES DA ATIVA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ACÓRDÃO REGIONAL EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO DOMINANTE DESTA CORTE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso em Mandado de Segurança interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança impetrado pela parte ora agravante, contra suposto ato omissivo ilegal do Secretário de Estado da Casa Civil do Governo de Goiás, sustentando que o **de cujus**, quando da aposentadoria, incorporou aos seus proventos a Gratificação de Representação, pelo exercício do cargo de Vice-Diretor Geral da extinta Escola de Formação de Operadores de Máquinas Agrícolas e Rodoviárias do Estado de Goiás, possuindo, assim, direito líquido e certo, ao reajustamento da referida vantagem, nos mesmos moldes concedidas aos servidores da ativa ocupante do mesmo cargo em comissão.

III. É firme o entendimento no âmbito desta Corte, no sentido de que a incorporação de vantagem aos proventos de aposentadoria do servidor em razão do exercício de cargo comissionado não se vincula aos reajustes concedidos ao valor da gratificação do cargo em comissão ou da função de confiança em que se deu sua concessão, de sorte que a vantagem pessoal não pode ser reajustada na medida em que a remuneração do cargo comissionado antes exercido sofrer alterações, ficando sujeita apenas as revisões decorrentes das revisões gerais de remuneração do funcionalismo. Precedentes: STJ, AgInt nos EDcl no RMS 49.964/GO, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 15/06/2018; AgRg no RMS 47.772/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/03/2016; AgRg no RMS 26.022/ES, Rel. Ministro ERICSON MARANHO (Desembargador convocado do TJ/SP), SEXTA TURMA, DJe de 07/03/2016; AgRg no RMS 44.664/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/05/2014; AgRg no RMS 21.181/PA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe de 15/10/2012; RMS 10.538/SC, Rel. Ministro VICENTE LEAL, SEXTA TURMA, DJU de 11/12/2000.

IV. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA38544315 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 26/09/2023 22:32:05
Código de Controle do Documento: b45dec03-7e9f-47e1-8a2c-ec82ee24b1c2

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 19/09/2023 a 25/09/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 25 de setembro de 2023.

Ministra ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora

Documento eletrônico VDA38544315 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 26/09/2023 22:32:05
Código de Controle do Documento: b45dec03-7e9f-47e1-8a2c-ec82ee24b1c2

AgInt nos EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 55.665 - GO (2017/0281088-1)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno interposto contra decisão de minha lavra, que negou provimento ao Recurso em Mandado de Segurança interposto pela parte agravante, com base na Súmula 568/STJ.

Inconformada, sustenta a parte agravante o equívoco da decisão agravada, visto que "a respeitável decisão prolatada pela Eminente Relatora do C. STJ, não dando provimento ao Recurso Ordinário, data vênia, fere o direito líquido e certo da impetrante, retirando sua verba alimentícia. Inúmeros Julgados proferidos por essa Colenda Corte, deram provimento a recursos dessa natureza, caracterizando contradição, conforme se vê adiante. (...) Assim, a gratificação incorporada é a de Diretor, conforme antes demonstrado, não devendo ser rejeitado o presente Recurso Ordinário, porquanto as provas colacionadas aos autos asseguram o Direito Líquido e certo do embargante de receber a Gratificação de Representação, nos mesmos moldes que estão percebendo os atuais funcionários Efetivos, Diretores de Autarquias, ou seja: 60% da remuneração atribuída a estes" (fls. 582/618e).

Por fim, requer o provimento do recurso.

Impugnação da parte agravada, pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA38410720 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 18/09/2023 03:19:43
Código de Controle do Documento: 6D3F33BF-32F3-47EB-AA61-17035ACA46DE

AgInt nos EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 55.665 - GO (2017/0281088-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE	:	IVANDITE DE OLIVEIRA SANTANA
ADVOGADO	:	JOSÉ PURIFICO RODRIGUES - GO004781
AGRAVADO	:	ESTADO DE GOIAS
PROCURADOR	:	LEILA MARIA CUNHA PRUDENTE E OUTRO(S) - GO007344

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PRETENSÃO DE EQUIPARAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO POR EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO INCORPORADA QUANDO DA INATIVAÇÃO COM AQUELA PERCEBIDA POR SERVIDORES DA ATIVA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ACÓRDÃO REGIONAL EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO DOMINANTE DESTA CORTE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso em Mandado de Segurança interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança impetrado pela parte ora agravante, contra suposto ato omissivo ilegal do Secretário de Estado da Casa Civil do Governo de Goiás, sustentando que o **de cujus**, quando da aposentadoria, incorporou aos seus proventos a Gratificação de Representação, pelo exercício do cargo de Vice-Diretor Geral da extinta Escola de Formação de Operadores de Máquinas Agrícolas e Rodoviárias do Estado de Goiás, possuindo, assim, direito líquido e certo, ao reajustamento da referida vantagem, nos mesmos moldes concedidas aos servidores da ativa ocupante do mesmo cargo em comissão.

III. É firme o entendimento no âmbito desta Corte, no sentido de que a incorporação de vantagem aos proventos de aposentadoria do servidor em razão do exercício de cargo comissionado não se vincula aos reajustes concedidos ao valor da gratificação do cargo em comissão ou da função de confiança em que se deu sua concessão, de sorte que a vantagem pessoal não pode ser reajustada na medida em que a remuneração do cargo comissionado antes exercido sofrer alterações, ficando sujeita apenas as revisões decorrentes das revisões gerais de remuneração do funcionalismo. Precedentes: STJ, AgInt nos EDcl no RMS 49.964/GO, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 15/06/2018; AgRg no RMS 47.772/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/03/2016; AgRg no RMS 26.022/ES, Rel. Ministro ERICSON MARANHO (Desembargador convocado do TJ/SP), SEXTA TURMA, DJe de 07/03/2016; AgRg no RMS 44.664/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/05/2014; AgRg no RMS 21.181/PA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe de 15/10/2012; RMS 10.538/SC, Rel.

Documento eletrônico VDA38410720 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 18/09/2023 03:19:43
Código de Controle do Documento: 6D3F33BF-32F3-47EB-AA61-17035ACA46DE

Ministro VICENTE LEAL, SEXTA TURMA, DJU de 11/12/2000.
IV. Agravo interno improvido.

Documento eletrônico VDA38410720 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 18/09/2023 03:19:43
Código de Controle do Documento: 6D3F33BF-32F3-47EB-AA61-17035ACA46DE

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os combativos argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste Agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Na origem, trata-se de Mandado de Segurança impetrado pela parte agravante, contra suposto ato omissivo ilegal do Secretário de Estado da Casa Civil do Governo de Goiás, sustentando que o **de cujus**, quando da aposentadoria, incorporou aos seus proventos a Gratificação de Representação, pelo exercício do cargo de Vice-Diretor Geral da extinta Escola de Formação de Operadores de Máquinas Agrícolas e Rodoviárias do Estado de Goiás, possuindo, assim, direito líquido e certo, ao reajustamento da referida vantagem, nos mesmos moldes concedidos aos servidores da ativa, ocupantes do mesmo cargo em comissão.

O Tribunal de origem **denegou a segurança**, com base nos seguintes fundamentos:

> "É cediço que o Mandado de Segurança é ação especial, de rito diferenciado, na qual a pessoa tem a prerrogativa de confrontar ato ilegal e abusivo de autoridade pública ou por pessoa investida nesta qualidade.
> A Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso LXIX, prevê que o pressuposto básico à impetração do mandado de segurança é que o impetrante tenha prerrogativa ou direito próprio ou coletivo a defender, e que seja líquido e certo o ato impugnado.
> O caráter líquido e certo não reside na vontade normativa, mas na comprovação dos fatos invocados como pressuposto específico da admissibilidade do mandamus
> (...)
> Com efeito, no presente caso, alvorece que o ex-marido da impetrante foi aposentado em 16 de outubro de 1991 no cargo de Executor de Serviços Administrativos, nível II, da antiga Superintendência de Transportes e Terminais do Estado de Goiás, incorporando a seus proventos a Gratificação de Representação, pelo exercício do cargo em comissão de ViceDiretor Geral da extinta autarquia Escola de Formação de Operadores de Máquinas Agrícolas e Rodoviárias de Goiás (EFOMARGO), proporcionais a 32 (trinta e dois) anos de serviço.
> **A impetrante busca obter, por esta via mandamental, o pretenso direito líquido e certo de atualização de sua Gratificação de Representação, de acordo com os valores estabelecidos pela Lei Estadual nº 17.257/11.**
> Fundamenta a pretensão na alegação de que as funções referentes ao extinto cargo de Vice-Diretor-Geral da EFOMARGO hoje estariam

Documento eletrônico VDA38410720 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 18/09/2023 03:19:43
Código de Controle do Documento: 6D3F33BF-32F3-47EB-AA61-17035ACA46DE

equiparadas aos cargos de Chefia, Direção e Assessoramento Superior (CDS-4), cujo subsídio é de R$ 14.000,00 (catorze mil reais).

Assim, na hipótese, está em discussão o direito adquirido de pensionista de servidor público estadual a ter o mesmo aumento concedido aos servidores ativos referente a cargo comissionado, supostamente equivalente ao cargo por ele desempenhado.

Com efeito, exsurge que a Escola de Formação de Operadores de Máquinas Agrícolas e Rodoviárias de Goiás (EFOMARGO) foi extinta em 23 de dezembro de 1988, segundo os termos da Lei Estadual 10.502/88, motivo por que o cargo de Vice-Diretor Geral não mais figura no quadro de pessoal da administração pública estadual.

Assim, como o cargo comissionado anteriormente exercido pelo ex-marido da impetrante foi efetivamente extinto, não há direito líquido ao eventual aumento dessa Gratificação de Representação, pois os valores estabelecidos pela Lei Estadual nº 17.257/11 incidem sobre os vencimentos dos servidores que, de fato, exercem função de confiança ou

comissionada nos novos cargos criados pela reestruturação administrativa.

O Supremo Tribunal Federal já fixou jurisprudência no sentido de que, quando o Poder Público promove, por meio legislativo, **a desvinculação do cálculo de vantagem incorporada, para o futuro, dos vencimentos do cargo em comissão outrora ocupado pelo servidor, não há falar em violação da garantia constitucional do direito adquirido, porquanto inexiste direito adquirido a regime jurídico de fixação e reajuste de vencimentos.**

(...)

Destarte, os precedentes supracitados demonstram que **os institutos da estabilidade financeira e da paridade entre ativos e inativos não garantem aos aposentados a vinculação de seus proventos à remuneração do cargo em comissão anteriormente ocupado.**

Assim, **considerando que o cargo em comissão de Vice-Diretor Geral da autarquia Escola de Formação de Operadores de Máquinas Agrícolas e Rodoviárias de Goiás (EFOMARGO) há muito foi extinto, sequer seria possível majorar a pensão recebida pela impetrante com base em paradigma que, atualmente, ocupa o mesmo cargo comissionado que o seu ex-marido outrora desempenhou.**

Na confluência do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, por não vislumbrar o direito líquido e certo invocado pela parte impetrante" (fls. 334/338e).

Nas razões do Recurso Ordinário, a parte agravante sustenta, em síntese, o equívoco do acórdão regional e, consequentemente, a ilegalidade do ato apontado como coator, na medida em que, tendo o **de cujus** incorporado aos seus proventos de

Documento eletrônico VDA38410720 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 18/09/2023 03:19:43
Código de Controle do Documento: 6D3F33BF-32F3-47EB-AA61-17035ACA46DE

aposentadoria a Gratificação de Representação de Diretor, possui direito líquido e certo à sua percepção nos mesmos moldes percebidos pelos servidores ativos ocupantes do mesmo cargo em comissão, com a aplicação dos reajustes deferidos pelas Leis Estaduais 17.257, 17.469/2011 e 18.747/2014.

Sem razão, contudo.

Com efeito, consoante bem pontuado na decisão agravada, é firme o entendimento no âmbito do Supremo Tribunal Federal e deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que **o servidor público não possui direito adquirido a regime jurídico, tampouco a regime de vencimentos ou de proventos, sendo possível à Administração promover alterações na composição remuneratória e nos critérios de cálculo, como extinguir, reduzir ou criar vantagens ou gratificações, instituindo, inclusive, o subsídio, desde que não haja diminuição no valor nominal global percebido**, em respeito ao princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos, bem como que **a lei superveniente que reestrutura o sistema remuneratório do servidor público pode dispor, respeitada a irredutibilidade nominal de vencimentos, sobre a absorção das vantagens pessoais incorporadas**, mesmo que elas tenham sido obtidas judicialmente, já que a decisão judicial, em tais casos, obedece a cláusula **rebus sic stantibus**, produzindo efeitos somente enquanto mantiverem íntegras as situações de fato e de direito existentes no momento de sua prolação, não havendo qualquer violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Nesse sentido, decidiu o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 563.965/RN**, de relatoria da Ministra CÁRMEN LÚCIA, sob a sistemática da repercussão geral, **in verbis:**

> "DIREITOS CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. **ESTABILIDADE FINANCEIRA. MODIFICAÇÃO DE FORMA DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO. OFENSA À GARANTIA CONSTITUCIONAL DA IRREDUTIBILIDADE DA REMUNERAÇÃO: AUSÊNCIA.** JURISPRUDÊNCIA. LEI COMPLEMENTAR N. 203/2001 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: CONSTITUCIONALIDADE.
>
> 1. **O Supremo Tribunal Federal pacificou a sua jurisprudência sobre a constitucionalidade do instituto da estabilidade financeira e sobre a ausência de direito adquirido a regime jurídico.**
>
> 2. Nesta linha, a Lei Complementar n. 203/2001, do Estado do Rio Grande do Norte, no ponto que alterou a forma de cálculo de gratificações e, conseqüentemente, a composição da remuneração de servidores públicos, não ofende a Constituição da República de 1988, por dar cumprimento ao princípio da irredutibilidade da remuneração.
>
> 3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento" (STF, RE 563.965/RN, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, TRIBUNAL PLENO, DJe de 20/03/2009).

Documento eletrônico VDA38410720 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 18/09/2023 03:19:43
Código de Controle do Documento: 6D3F33BF-32F3-47EB-AA61-17035ACA46DE

No mesmo diapasão, assim já decidiu o Pretório Excelso, **in verbis:**

> "DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. **INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO E À FORMA DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO.** PRECEDENTES. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL.
> 1. **O Supremo Tribunal Federal possui firme entendimento no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico, sendo assegurada somente a irredutibilidade de vencimentos. Precedentes**.
> (...)
> 3. Agravo interno a que se nega provimento" (STF, AgR-segundo no ARE 780.047/RS, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/04/2018).
>
> "Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. **Servidor público federal. Direito adquirido a regime jurídico. Inexistência.** Repercussão geral reconhecida (RE nº 563.965/RN-RG). Reafirmação da jurisprudência. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Precedentes.
> 1. **O Supremo Tribunal Federal, no exame do RE nº 563.965/RN, com repercussão geral reconhecida, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, reafirmou a jurisprudência de que não há direito adquirido a regime jurídico ou a fórmula de composição da remuneração dos servidores públicos, desde que assegurada a irredutibilidade de vencimentos.**
> (...)
> 3. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 2% (art. 1.021, § 4º, do CPC). 4. Majoração da verba honorária em valor equivalente a 10% (dez por cento) do total daquela já fixada (art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC), observada a eventual concessão do benefício da gratuidade da justiça" (STF, AgR no ARE 1.071.544/RS, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/12/2017).
>
> "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. ACÓRDÃO DO TCU QUE DETERMINOU A EXCLUSÃO DE VANTAGEM ECONÔMICA RECONHECIDA POR DECISÃO JUDICIAL COM TRÂNSITO EM JULGADO (URP - 26,05% E PLANO BRESSER - 26,06%). COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL ATRIBUÍDA À CORTE DE CONTAS. **MODIFICAÇÃO DE FORMA DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA COISA JULGADA, DO DIREITO ADQUIRIDO E DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS.** DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA NÃO CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL A

Documento eletrônico VDA38410720 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 18/09/2023 03:19:43
Código de Controle do Documento: 6D3F33BF-32F3-47EB-AA61-17035ACA46DE

QUE SE NEGA PROVIMENTO.
(...)
2. **A garantia fundamental da coisa julgada (CRFB/88, art. 5º, XXXVI) não resta violada nas hipóteses em que ocorrerem modificações no contexto fático-jurídico em que produzida, como as inúmeras leis que fixam novos regimes jurídicos de remuneração**.
3. **As vantagens remuneratórias pagas aos servidores inserem-se no âmbito de uma relação jurídica continuativa, e, assim, a sentença referente a esta relação produz seus efeitos enquanto subsistir a situação fática e jurídica que lhe deu causa. A modificação da estrutura remuneratória ou a criação de parcelas posteriormente à sentença são fatos novos, não abrangidos pelos eventuais provimentos judiciais anteriores**.
4. **É cediço que a alteração, por lei, da composição da remuneração do agente público assegura-lhe somente a irredutibilidade da soma total antes recebida, assim concebido: os vencimentos e proventos constitucionais e legais**. Precedentes: RE 563.965/RN-RG, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 20.03.2009; MS 24.784, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJe 25.06.2004.
(...)
7. Agravo regimental a que se nega provimento" (STF, Ed no MS 30.537/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/03/2015).

Diverso não é o entendimento desta Corte, vejamos:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. JUÍZES FEDERAIS. **QUINTOS INCORPORADOS EM VIRTUDE DE CARGOS EXERCIDOS ANTERIORMENTE. COISA JULGADA. IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE REMUNERAÇÃO POR SUBSÍDIO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO.** ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. NÃO CABIMENTO DE RECLAMAÇÃO.
(...)
5. **Inexistente direito adquirido a regime jurídico, alterações na estrutura remuneratória de agentes políticos e servidores públicos decorrentes de legislação nova podem ser implementadas, mesmo existindo coisa julgada relativa a verba que compunha a estrutura remuneratória anterior, devendo ser respeitada a irredutibilidade nominal da remuneração, sem necessidade de Ação Rescisória ou Ação Revisional. Entendimento do STF firmado em regime de repercussão geral.**
6. '1. **A força vinculativa das sentenças sobre relações jurídicas de trato continuado atua rebus sic stantibus: sua eficácia permanece enquanto se mantiverem inalterados os pressupostos fáticos e**

Documento eletrônico VDA38410720 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 18/09/2023 03:19:43
Código de Controle do Documento: 6D3F33BF-32F3-47EB-AA61-17035ACA46DE

jurídicos adotados para o juízo de certeza estabelecido pelo provimento sentencial. A superveniente alteração de qualquer desses pressupostos (a) determina a imediata cessação da eficácia executiva do julgado, independentemente de ação rescisória ou, salvo em estritas hipóteses previstas em lei, de ação revisional, razão pela qual (b) a matéria pode ser alegada como matéria de defesa em impugnação ou em embargos do executado. 2. Afirma-se, nessa linha de entendimento, que a sentença que reconhece ao trabalhador ou servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos' (STF, RE 596663, Relator p/ Acórdão: Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 24/09/2014, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO, PUBLIC 26-11-2014).
(...)
9. Reclamação não conhecida. Agravo Regimental prejudicado" (STJ, Rcl 8.614/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 20/10/2016).

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VANTAGEM PREVISTA NO ART. 192, II, DA LEI 8.112/1990. BASE DE CÁLCULO. VENCIMENTO BÁSICO DO PADRÃO OCUPADO. INCLUSÃO DA GTMS, GEMAS E RT NA BASE DE CÁLCULO. INVIABILIDADE.
(...)
2. **A jurisprudência dos Tribunais Superiores também é uniforme no sentido de que o servidor público não possui direito adquirido a regime jurídico, tampouco a regime de vencimentos ou de proventos, sendo possível à Administração promover alterações na composição remuneratória e nos critérios de cálculo, como extinguir, reduzir ou criar vantagens ou gratificações, instituindo, inclusive, o subsídio, desde que não haja diminuição no valor nominal global percebido, em respeito ao princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos.**
3. **Ressalta-se que o STF firmou o entendimento de que não há direito adquirido a regime jurídico em se tratando de servidores públicos, devendo as alterações legais posteriores na forma de cálculo de remuneração se aplicar, inclusive, em casos em que a forma anterior de recebimento tenha origem em decisão judicial.**
4. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1.514.094/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/08/2015).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DO JUDICIÁRIO FEDERAL. LEI Nº 11.416/2006. **INSTITUIÇÃO DE NOVO PLANO DE CARGOS E**

Documento eletrônico VDA38410720 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 18/09/2023 03:19:43
Código de Controle do Documento: 6D3F33BF-32F3-47EB-AA61-17035ACA46DE

SALÁRIOS. ABSORÇÃO DE VANTAGEM PESSOAL ASSEGURADA POR DECISÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. REESTRUTURAÇÃO REMUNERATÓRIA QUE RESPEITOU A IRREDUTIBILIDADE VENCIMENTAL. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO E DE VENCIMENTOS. EFICÁCIA TEMPORAL DA COISA JULGADA (CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS).

1. Este Tribunal Superior possui jurisprudência firmada no sentido de **não possuir o servidor público direito adquirido a regime jurídico, tampouco a regime de vencimentos ou de proventos, sendo possível à Administração promover alterações na composição remuneratória e nos critérios de cálculo, como extinguir, reduzir ou criar vantagens ou gratificações, instituindo, inclusive, o subsídio, desde que não haja diminuição no valor nominal percebido, em respeito ao princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos.**

2. Consoante entendimento consagrado por esta Corte Superior, **a lei superveniente que promove a reestruturação do sistema remuneratório do servidor público pode operar a absorção de vantagens pessoais incorporadas, ainda que tenham sido obtidas judicialmente, desde que observada, de qualquer modo, a irredutibilidade nominal de vencimentos. Isso porque a decisão judicial, em tais hipóteses, obedece a cláusula rebus sic stantibus, a produzir efeitos somente quando mantiverem hígidas as situações de fato e de direito existentes no momento de sua prolação, de sorte que não há falar em violação do princípio constitucional da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal).**

(...)

4. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no REsp 1.157.516/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe de 15/02/2013).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA APOSENTADA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. PRÊMIO DE DESEMPENHO FISCAL. PAGAMENTO PROPORCIONAL. LEI 14.696/2011. SÚMULA 266/TCU. **DIREITO ADQUIRIDO. REGIME DE VENCIMENTOS OU DE PROVENTOS. INEXISTÊNCIA.**

(...)

5. Ademais, **a jurisprudência dos Tribunais Superiores é uniforme no sentido de que o servidor público não possui direito adquirido a regime jurídico, tampouco a regime de vencimentos ou de proventos, sendo possível à Administração promover alterações na composição remuneratória e nos critérios de cálculo, como extinguir, reduzir ou criar vantagens ou gratificações, instituindo, inclusive, o subsídio,**

Documento eletrônico VDA38410720 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 18/09/2023 03:19:43
Código de Controle do Documento: 6D3F33BF-32F3-47EB-AA61-17035ACA46DE

> **desde que não haja diminuição no valor nominal global percebido, em respeito ao princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos.**
> 6. Não havendo direito líquido e certo a amparar a pretensão da recorrente, deve ser mantido o aresto proferido na origem.
> 7. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no RMS 50.082/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/05/2016).

Nessa linha, esta Corte perfilha entendimento no sentido de que, **a incorporação de vantagem aos proventos de aposentadoria do servidor em razão do exercício de cargos comissionados, não se vincula aos reajustes concedidos ao valor da gratificação do cargo em comissão ou da função de confiança em que se deu sua concessão, de sorte que a vantagem pessoal não pode ser reajustada na medida em que a remuneração do cargo comissionado antes exercido, sofrer alterações, ficando sujeita apenas as revisões decorrentes das revisões gerais de remuneração do funcionalismo.**

Nesse sentido:

> "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. **SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. GRATIFICAÇÃO INCORPORADA AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. VINCULAÇÃO À MODIFICAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO PERCEBIDA PELOS SERVIDORES EM EFETIVO EXERCÍCIO DO CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO DE CONFIANÇA. IMPOSSIBILIDADE.**
> 1. O Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n. 563.695/RN, julgado sob o rito da repercussão geral, firmou o entendimento de que o servidor público não tem direito adquirido à forma de cálculo da remuneração, desde que respeitado o princípio constitucional da irredutibilidade dos vencimentos.
> 2. Havendo o Tribunal de origem registrado que 'não há demonstração de redução dos valores absolutos percebidos pelos impetrantes', conclusão em sentido diverso demandaria dilação probatória, o que não é possível em sede de mandado de segurança, em face da exigência de prova documental pré-constituída.
> 3. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt nos EDcl no RMS 49.964/GO, relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 15/6/2018).

> "ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. **ESTABILIDADE FINANCEIRA. GRATIFICAÇÃO INCORPORADA AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. VINCULAÇÃO À MODIFICAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO PERCEBIDA PELOS SERVIDORES EM EFETIVO**

Documento eletrônico VDA38410720 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 18/09/2023 03:19:43
Código de Controle do Documento: 6D3F33BF-32F3-47EB-AA61-17035ACA46DE

EXERCÍCIO DO CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO DE CONFIANÇA.
IMPOSSIBILIDADE.
1. O Supremo Tribunal Federal pacificou a sua jurisprudência no sentido de que, preservada a irredutibilidade de vencimentos, não há direito adquirido a regime jurídico (cf. RE 563965/RN, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe 20/03/2009, regime de repercussão geral).
2. '**O paradigma do inativo aposentado com a 'estabilidade financeira', para os efeitos do art. 40, § 4º, CF, não é o ocupante atual do respectivo cargo em comissão, mas sim o servidor efetivo igualmente beneficiário, na ativa, da vantagem decorrente do exercício anterior dele'** (RE 226462, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, DJ 25/05/2001, pág. 19).
3. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no RMS 47.772/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/03/2016).

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. **ESTABILIDADE FINANCEIRA. VANTAGEM PESSOAL INCORPORADA. REVISÃO EM FACE DO AUMENTO DO CARGO COMISSIONADO PARA OS SERVIDORES DA ATIVA. IMPOSSIBILIDADE.** AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
- **'A estabilidade financeira não se sobrepõe ao mandamento constitucional que repele a vinculação entre vencimentos (art. 37, XIII, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda nº 19/1998). Desse modo, a vantagem pessoal não pode ser reajustada na medida em que a remuneração do cargo comissionado antes exercido sofrer alterações'** (AgRg no RMS 21.181/PA, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 4.10.2012, DJe de 15.10.2012). Agravo regimental desprovido" (STJ, AgRg no RMS 26.022/ES, Rel. Ministro ERICSON MARANHO (Desembargador convocado do TJ/SP), SEXTA TURMA, DJe de 07/03/2016).

"ADMINISTRATIVO. **SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL INATIVO. GRATIFICAÇÃO INCORPORADA. PRETENSÃO DE REAJUSTE DA GRATIFICAÇÃO NA MESMA PROPORÇÃO CONCEDIDA AOS SERVIDORES DA ATIVA. INVIABILIDADE. SUJEIÇÃO AOS CRITÉRIOS DE REVISÃO GERAL DO FUNCIONALISMO. ISONOMIA. VEDAÇÃO DA SÚMULA 339 DO STF.**
1. **A jurisprudência do STJ, acompanhando orientação do STF, firmou-se no sentido de que não há direito adquirido à forma de cálculo de remuneração, enfatizando a legitimidade de lei**

Documento eletrônico VDA38410720 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 18/09/2023 03:19:43
Código de Controle do Documento: 6D3F33BF-32F3-47EB-AA61-17035ACA46DE

superveniente que, sem causar decesso remuneratório, desvincule o cálculo da vantagem incorporada dos vencimentos do cargo em comissão ou função de confiança outrora ocupado pelo servidor, passando a quantia a ela correspondente a ser reajustada segundo os critérios das revisões gerais de remuneração do funcionalismo.

2. É defeso ao Poder Judiciário proceder à equiparação salarial com base no princípio da isonomia, nos termos da Súmula 339/STF.

3. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no RMS 44.664/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/5/2014).

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. **ESTABILIDADE FINANCEIRA. LEI ESTADUAL Nº 5.810/1994. VANTAGEM PESSOAL INCORPORADA. DESVINCULAÇÃO. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. INEXISTÊNCIA.**

1. Não há direito adquirido a regime jurídico, podendo a lei desvincular o cálculo de parcela incorporada, sujeitando-o aos critérios das revisões gerais do funcionalismo.

2. **A estabilidade financeira não se sobrepõe ao mandamento constitucional que repele a vinculação entre vencimentos (art. 37, XIII, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda nº 19/1998). Desse modo, a vantagem pessoal não pode ser reajustada na medida em que a remuneração do cargo comissionado antes exercido sofrer alterações**.

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no RMS 21.181/PA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe de 15/10/2012).

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADICIONAL DE ESTABILIDADE FINANCEIRA. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 83/92. NOVOS CRITÉRIOS DE CÁLCULO. **CORRELAÇÃO COM OS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES OCUPANTES DOS MESMOS CARGOS. DIREITO OPÇÃO. EXERCÍCIO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA.**

- A parcela do adicional de estabilidade financeira agregada à remuneração dos servidores pelo exercício de cargos comissionados não se vincula aos reajustes concedidos ao valor da gratificação do cargo em comissão ou da função de confiança em que se deu sua concessão.

- A Lei Complementar nº 83/93, do Estado de Santa Catarina, que conferiu nova sistemática ao cálculo da Parcela Nominalmente Identificável, assegurou aos servidores detentores da estabilidade financeira o direito de optarem pela incidência dos critérios anteriores à reforma administrativa.

- Recurso ordinário desprovido" (STJ, RMS 10.538/SC, Rel. Ministro

Documento eletrônico VDA38410720 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 18/09/2023 03:19:43
Código de Controle do Documento: 6D3F33BF-32F3-47EB-AA61-17035ACA46DE

VICENTE LEAL, SEXTA TURMA, DJU de 11/12/2000, p. 245).

Assim, ausente ilegalidade ou abuso de poder no ato acoimado de coator, não há que se falar em direito líquido e certo a amparar a pretensão autoral, o acórdão recorrido não merece reparos, por estar em sintonia com o entendimento dominante desta Corte, a atrair, a incidência, na espécie, da **Súmula 568/STJ**, segundo a qual "o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema".

Assim, não tendo a parte agravante logrado êxito em infirmar os fundamentos que nortearam a decisão ora agravada, impõe-se a sua manutenção, em todos os seus termos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao Agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA38410720 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 18/09/2023 03:19:43
Código de Controle do Documento: 6D3F33BF-32F3-47EB-AA61-17035ACA46DE

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt nos EDcl no RMS 55.665 / GO

Número Registro: 2017/0281088-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
5254949.20.2016.8.09.0000 525494920 52549492020168090000

Sessão Virtual de 19/09/2023 a 25/09/2023

Relator do AgInt nos EDcl
Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	IVANDITE DE OLIVEIRA SANTANA
ADVOGADO	:	JOSÉ PURIFICO RODRIGUES - GO004781
RECORRIDO	:	ESTADO DE GOIAS
PROCURADOR	:	LEILA MARIA CUNHA PRUDENTE E OUTRO(S) - GO007344

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	IVANDITE DE OLIVEIRA SANTANA
ADVOGADO	:	JOSÉ PURIFICO RODRIGUES - GO004781
AGRAVADO	:	ESTADO DE GOIAS
PROCURADOR	:	LEILA MARIA CUNHA PRUDENTE E OUTRO(S) - GO007344

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 19/09/2023 a 25/09/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Documento eletrônico VDA38532259 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 26/09/2023 00:22:58
Código de Controle do Documento: 962e2a9b-a295-436c-9338-a624f49bcbbb

Brasília, 26 de setembro de 2023

Documento eletrônico VDA38532259 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 26/09/2023 00:22:58
Código de Controle do Documento: 962e2a9b-a295-436c-9338-a624f49bcbbb